



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07279/14

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial
Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Município de Pombal. Poder Executivo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial n° 23/2014. Racionalização do Trâmite processual com vistas à maior celeridade à ação do controle externo do TCE/PB. Fiscalização nos termos da Resolução Administrativa RA TC n° 06/2017 c/c a RA - TC 10/2016. Utilização de Matriz de Risco. Determinação de permanência do processo na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos. Determinação de arquivamento definitivo do processo, após o transcurso do lapso temporal estabelecido.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0071/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo de Licitações e Contratos, formalizado com vistas a análise do Pregão Presencial n° 023/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Pombal, com vistas à criação do Registro de Preços formal para contratações futuras e parceladas de medicamentos e material médico hospitalar, junto a diversos fornecedores, conforme propostas de preços¹ apresentadas cuja soma resulta em R\$ 863.534,10.

Esta Corte de Contas através do Acórdão AC1 TC 2958/2015, ao depois de julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório, concedeu o prazo de 30 (trinta dias) para *gestora municipal, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, comparecer aos autos*

1

FIRMA	VALOR
A. Costa Comércio Atacadista de Produto Farmacêutico Ltda.	R\$ 31.500,00
Artmed Comercial Ltda.	R\$ 474.290,30
Biomed Distribuidora Hospitalar	R\$ 44.900,00
Cirurgia Comercial Ltda.	R\$ 25.789,00
Depósito Geral de Suprimentos Hospitalar	R\$ 57.478,00
Dimendont Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos	R\$ 25.940,00
Farmaguedes Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares Ltda.	R\$ 1.400,00
José Nergino Sobreira	R\$ 9.270,00
LG Produtos Hospitalares Ltda. - ME	R\$ 52.250,00
Pharmaplus Ltda. EPP	R\$ 17.079,00
Realmed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.	R\$ 67.360,00
Santos e Lucena Ltda. ME	R\$ 46.118,80
Starmed Artigos Médicos e Hospitalares	R\$ 10.159,00
Total Global	R\$ 863.534,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7274/14

com vistas a apresentar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 1165/1167, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato contínuo, em razão da gestora ter deixado escoar o prazo fixado na referida decisão, esta Corte de Contas através do Acórdão AC1 TC 03424/2016, decidiu:

1. Declarar o não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 2958/2015;
2. Aplicar multa à gestora responsável, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no valor de R\$ 4.928,35² (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 107,46 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal,
3. Fixar novo prazo de 30 (trinta) dias à gestora do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ou a quem viesse a sucedê-la, para o cumprimento total da determinação deste Tribunal, no sentido de enviar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 1165/1167, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

A Corregedoria desta Corte, em seu derradeiro pronunciamento às fl. 1226/1228, à vista da constatação de que foi encaminhada a documentação reclamada pela Auditoria, se pronunciou concluindo que o mencionado aresto foi cumprido.

Ato contínuo, esta Câmara através do Acórdão AC1 TC 1921/2017 decidiu:

1. Declarar o cumprimento do item 2 do Acórdão AC1 TC 03424/2016.
2. Encaminhar estes autos ao DEA para análise da documentação encartada às fls. 1202/1223 que trata da Ata de Registro de Preços de n^o 00023/2014, cuja vigência foi de 12 meses

A unidade de instrução (DEA), em seu derradeiro relatório de 20 de agosto próximo passado, com vistas à celeridade processual e, conseqüente redução de estoque perseguida por esta Corte de Contas, produziu estudo com base na Resolução Normativa RN TC 06/2017 e, bem assim, na RA TC 10/2016 que estabeleceu e instituiu a utilização de Matriz de Risco para análise dos processos de Licitação, de Obras e Serviços de Engenharia, e concluiu que o processo em debate apresentou Grau de Risco Baixo.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que, ao depois de tecer comentário sobre o assunto, inclusive na hipótese da desnecessidade de atuação do Órgão Ministerial, cujo trecho transcrevo: “... entendendo o relator acerca da desnecessidade de atuação do Órgão Técnico ou pela aplicação no caso concreto do Art. 2º da RA TC nº 06/2017, combinado com a RA TC nº 10/2016, uma vez que a referida resolução trata de matéria administrativa de interesse interno, com necessidade de ato processual da competência do relator do feito, a quem toca presidir a instrução do processo, nos termos do art. 866 do Regimento Interno do TCE/PB, não vislumbro o interesse de atuação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 67, II do RITCE/PB, além dos argumentos acima registrados”, se pronunciou pelo retorno dos autos à Auditoria para análise da documentação apresentada.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No ponto. A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, que regulamentou o trâmite internos dos processo de licitação estabeleceu o seguinte:

Art. 1º, § 1º - Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos, documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e **anteriores**, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.” (Grifo nosso)

Art. 2º- Os processo/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo **prazo de 5 anos**, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorridos o referido prazo. (Grifo nosso)

Compulsando o álbum processual e, bem assim, em consulta ao BI SAGRES Municipal, foi dado verificar os seguintes aspectos:

1. O Procedimento Licitatório realizado no exercício de 2014, objeto do presente processo, se enquadra na hipótese do art. 1º, § 1º da sobredita Resolução, em razão do seu enquadramento em grau de Risco Baixo;
2. Inexistência nesta Corte de denúncia acerca do certame;
3. A prestação de contas da gestora recebeu desta Corte de Contas Parecer Prévio Favorável à aprovação pelo Legislativo Mirim (Parecer PPL TC 00026/2017);
4. Foram 13 a quantidade de propostas vencedoras para o sistema de Registro de Preços e, conseqüente aquisição parcelada de medicamentos e material médico hospitalar;
5. Foram pagas nos exercícios de 2014 e 2015, à título do Pregão Presencial em debate, aos diversos contratados, despesas no total de R\$ 246.601,47, conforme documento anexado aos autos às fls. 1246.

Pois bem. À vista do exposto e, ainda, concordando com a manifestação do representante do Órgão Ministerial retrocitada, quanto à hipótese da desnecessidade de atuação do Órgão Técnico, à juízo do Relator, **VOTO** no sentido de que esta Câmara decida por determinar, à vista do disposto no art. 2º da Resolução RA TC 06/2017² que o presente processo permaneça na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, para eventual análise ou

² Resolução RA TC 06/2017 - Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7274/14

subsídio à instrução de outros processos e que, após o transcurso do lapso temporal estabelecido, seja o processo definitivamente arquivado.

È como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de processo de Licitações e Contratos, formalizado para análise do **Pregão Presencial nº 023/2014**, da Prefeitura Municipal de Pombal vistas à criação do Registro de Preços formal para contratações futuras e parceladas de medicamentos e material médico hospitalar, junto a diversos fornecedores, conforme propostas de preços³ apresentadas cuja soma resulta em R\$ 863.534,10

CONSIDERANDO que o Procedimento Licitatório realizado no exercício de 2014, objeto do presente processo, se enquadra na hipótese do art. 1º, § 1º da Resolução Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, em razão do seu enquadramento em grau de Risco Baixo;

CONSIDERANDO que inexistente nesta Corte denúncia acerca do certame em debate;

CONSIDERANDO que a prestação de contas da gestora recebeu desta Corte de Contas Parecer Prévio Favorável à aprovação pelo Legislativo Mirim (Parecer PPL TC 00026/2017);

CONSIDERANDO que foram 13 a quantidade de propostas vencedoras para o sistema de Registro de Preços e, conseqüente aquisição parcelada de medicamentos e material médico hospitalar;

3

FIRMA	VALOR
A. Costa Comércio Atacadista de Produto Farmacêutico Ltda.	R\$ 31.500,00
Artmed Comercial Ltda.	R\$ 474.290,30
Biomed Distribuidora Hospitalar	R\$ 44.900,00
Cirurgia Comercial Ltda.	R\$ 25.789,00
Depósito Geral de Suprimentos Hospitalar	R\$ 57.478,00
Dimendont Distribuidora de Medicamentos e Equipamentos	R\$ 25.940,00
Farmagedes Comércio de Produtos Farmacêuticos, Médicos e Hospitalares Ltda.	R\$ 1.400,00
José Nergino Sobreira	R\$ 9.270,00
LG Produtos Hospitalares Ltda. - ME	R\$ 52.250,00
Pharmaplus Ltda. EPP	R\$ 17.079,00
Realmed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.	R\$ 67.360,00
Santos e Lucena Ltda. ME	R\$ 46.118,80
Starmed Artigos Médicos e Hospitalares	R\$ 10.159,00
Total Global	R\$ 863.534,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 7274/14

CONSIDERANDO que, conforme levantamento produzido no BI Sagres Estadual, foram pagas nos exercícios de 2014 e 2015, à título do Pregão Presencial em debate, aos diversos contratados, despesas no total de R\$ 246.601,47, conforme documento anexado aos autos às fls. 1246;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Órgão Ministerial retrocitada, quanto à hipótese da desnecessidade de atuação do Órgão Técnico, à juízo do Relator;

CONSIDERANDO o derradeiro relatório da unidade de instrução (DEA), o voto do Relator o pronunciamento do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara, à unanimidade, determinar, à vista do disposto no art. 2º da Resolução RA TC 06/2017⁴ que o presente processo permaneça na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, para eventual análise ou subsídio à instrução de outros processos e que, após o transcurso do lapso temporal estabelecido, seja o processo definitivamente arquivado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

⁴ Resolução RA TC 06/2017 - Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Assinado 15 de Outubro de 2019 às 08:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 12:12



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Outubro de 2019 às 09:17



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL